

A. I. Nº - 299762.0026/05-8
AUTUADO - VERMONT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 27.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-01/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. Rejeitada a argüição pela improcedência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 64.853,51, com aplicação da multa de 70%, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e setembro de 2000, além dos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2001.

O autuado, através de sua sócia, apresentou defesa às fls. 166 a 170, argüindo que o relatório apresentado pela fiscalização não atende as exigências legais, por ser inconsistente e carecedor de várias observações, pois os saldos constantes do Demonstrativo de Débito (fls. 03 e 04), que representam o somatório das diferenças supostamente encontradas nas planilhas de Auditoria da Conta Caixa (fls. 06 a 13), não deduzem dos saldos autuados de cada dia o saldo do dia anterior.

Afirma então, que esse procedimento significa bi-tributação e que os cálculos precisam ser revistos, em razão da base de cálculo a ser tributada ser bem diferente daquela expressa nos relatórios levantados pela fiscalização. Diz que dos saldos negativos encontrados devem ser abatidos os valores já tributados anteriormente, acumulando-se todos os dias até o final do levantamento. Exemplificando o método defendido, apresenta demonstrativo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, chegando então à base de cálculo desses dois meses nos valores de R\$ 13.720,47 e R\$ 19.417,52, montantes inferiores àqueles lançados no Auto de Infração respectivamente como R\$ 16.252,82 e R\$ 60.121,88.

Assevera que o lançamento contábil 0627, do dia 09/02/2000, referente ao valor de R\$ 38.000,00 contabilizado na conta gráfica Débito de 1.1.02.03.0001/Crédito de 1.1.01.01.0001, deve ser estornado da Conta Caixa, por se referir a pagamento feito pela Ford em crédito de conta corrente e que na mesma data fora realizada a retificação através do lançamento no valor de R\$ 38.700,00 para a conta gráfica Débito de 1.1.02.02.0001/Crédito de 3.1.01.07.0003, esclarecendo que aquele valor se refere a pagamento realizado pela Ford, concernente ao percentual de receita incidente sobre as vendas efetivadas e recebidas nos prazos legais. Acrescenta que por esse motivo o referido valor foi “*contabilizado a crédito de Outras Receitas e não como Caixa, uma vez que entra o saldo para abatimento de compras na conta corrente mantida junto a Ford – que não se saca valor – apenas amortiza débitos, portanto não pode ser caracterizado como receitas*”. Afirma então, que o montante de R\$ 38.000,00 deve ser abatido do saldo negativo, o que provocará aumento no saldo existente, não havendo, consequentemente, saldo negativo.

O autuado acrescenta que, da mesma forma, outros 39 (trinta e nove) lançamentos, ocorridos no período de 04/01/2000 a 23/06/2000, devem ser estornados da Conta Caixa, por se referirem a pagamentos efetivados pela Ford em crédito de conta corrente (conforme extratos anexados às fls. 224 a 274), sendo que a contabilização deve ser alterada da conta gráfica Débito de 1.1.01.02.0002/Crédito de 1.1.01.01.0001 para a conta gráfica Débito de 1.1.01.02.0002/Crédito de 1.1.02.02.0001, cujo somatório representa um total acumulado de R\$ 434.763,37 que devem ser estornados da Conta Caixa. Segundo esse entendimento, com esses estornos inexiste qualquer saldo negativo da Conta Caixa ou omissão de receita, que venha a consubstanciar o Auto de Infração, por ficar demonstrado que não ocorreu ilegalidade e sim erros de lançamentos contábeis.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração e a correção da interpretação contábil, para que não seja exigido o pagamento de tributos já recolhidos. Protesta por todos os meios de prova admitidas em direito, a serem apresentadas no momento oportuno. Requer também a insubsistência dos demonstrativos anexados aos autos, por serem incompletos e não refletirem os valores reais. Afirma que também no 2º semestre de 2000 e em todo o exercício de 2001 houveram outros lançamentos indevidos, que deverão ser estornados e que os valores apontados são suficientes para cobrir o saldo negativo de todo o período apontado em sua contabilidade.

O autuante presta informação fiscal à fl. 277, afirmando que a ocorrência da infração “saldo credor de caixa” é caracterizada pelo pagamento de obrigações sem saldo declarado no livro, fato verificado no caso em comento, pois o próprio contribuinte declara em seus livros a existência de saldo credor.

Em seguida explica que os procedimentos seguidos no levantamento tiveram a seguinte metodologia: ao saldo do dia anterior foi somado o débito do dia e subtraído o crédito do mesmo dia; quando o saldo do dia anterior era credor, foi apurada apenas a diferença entre o débito e o crédito; a cada mês foram somados os saldos credores diários. Esclarece que o saldo credor encontrado em um dia não pode ser descontado do saldo credor do dia seguinte, devendo de forma contrária, ser efetuada a soma de todos os saldos credores identificados no mês.

Quanto à alegação do autuado referente ao estorno do lançamento 0627, por se constituir em crédito de outras receitas (pg. 167), tratando-se de amortização de crédito e não de saque em valor, afirma que não foram apresentados documentos emitidos pela Ford, que comprovassem tal procedimento.

Já os valores relacionados na página 168, se referem a transferências da conta caixa para a conta bancária discriminadas como “nossa depósito”, sendo que alguns desses valores são parecidos ou às vezes iguais aos valores pagos pela Ford diretamente em conta bancária. Afirma que o livro e a declaração servem de prova contra o contribuinte e que os valores descritos como “nossa depósito” não se confundem com os depósitos feitos pela Ford.

Mantém o Auto de Infração integralmente.

VOTO

O procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando embasada em levantamento e demonstrativos, extraídos de documentos e escritas fiscal e contábil do sujeito passivo, bem como foram anexados aos autos, cópias e vias de documentos que embasaram a acusação fiscal, determinando com segurança a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação demonstrando ter pleno

conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Analisando as peças processuais constato que foi realizada Auditoria da Conta “Caixa”, tendo o autuante apresentado levantamento indicando, por dia e mês, os saldos credores apurados nos exercícios de 2000 e 2001.

Tal situação foi questionada pelo autuado, que argumentou serem os relatórios embasadores da autuação inconsistentes, em razão dos valores utilizados para a base de cálculo não espelharem a realidade dos fatos, uma vez que o autuante não abateu dos saldos credores existentes, os saldos verificados nos dias anteriores. Apresenta demonstrativo relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, para exemplificar que os valores omitidos devem ser acumulados e somados nos saldos seguintes. Verifico que não assiste razão ao autuado, considerando que o procedimento utilizado em auditoria da conta caixa é exatamente aquele adotado pelo autuante e isto quer dizer que quando é constatada a existência de saldo credor num determinado dia, para a análise do dia seguinte não se leva em consideração aquele valor, partindo-se do zero; para se chegar ao valor total acumulado de cada mês, soma-se os saldos credores de cada dia, sendo então exigido o pagamento do ICMS referente a esse montante; não existe a hipótese sugerida pelo autuado de se abater do saldo credor de um dia, o saldo verificado no dia anterior, quando o mesmo também for credor.

Não acato a declaração feita pelo autuado, afirmando que ocorreu um erro referente a 40 (quarenta) lançamentos, que ao invés de serem efetivados na Conta Banco tinham sido feitos na Conta Caixa, considerando que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que corroborassem sua justificativa, porquanto os extratos bancários anexados não são documentos hábeis para comprovar sua alegação.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo legal, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra insculpida no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece, dentre outras situações, que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa não comprovados, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de novas provas, considerando que o autuado teve oportunidade e já apresentou documentos em sua impugnação e que os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0026/05-8, lavrado contra **VERMONT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 64.853,51, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR